



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLI ADO NO D. O. U. |
| C | De 23/04/1999 |
| C | <i>Stoluntino</i> |
| | Rubrica |


Processo : 10820.000980/95-11
Acórdão : 203-04.698
Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 102.766
Recorrente : ANTÔNIO LUIZ CORREIA TEMPEST
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

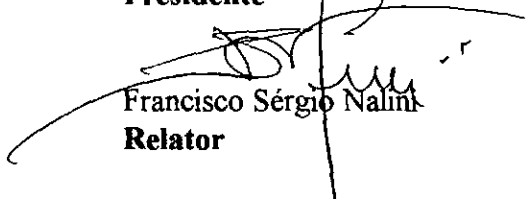
ITR - CNA - Cobrança das contribuições, juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no § 2º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO LUIZ CORREIA TEMPEST.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalim
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/gb



Processo : 10820.000980/95-11
Acórdão : 203-04.698

Recurso : 102.766
Recorrente : ANTÔNIO LUIZ CORREIA TEMPEST

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 16-19:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Araçatuba - SP, foi emitida a notificação de fls. 12, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições, à CONTAG e à CNA, exercício de 1994, no montante de 345,57 UFIR, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal, sob o registro nº 3097073.3, com área de 484,0 ha, denominado Fazenda Vale do Onça I, localizado no município de Água Clara - MS.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Decreto-lei nº 1.146/70, 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§; e Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado a impugnação de fls. 01/11, solicitando a anulação do lançamento, alegando em síntese que a Lei nº 8.847/94 (DOU 29.01.94) fere princípios constitucionais, previstos no artigo 150, III, "a" e "b" da CF/88, que assim dispõem:

“Art. 150. É vedado

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

No caso vertente, o ITR foi aumentado com base na mencionada Lei nº 8.847/94 de 28 de janeiro de 1994 e consoante se infere do lançamento hostilizado, a base de cálculo do imposto (VTN) sofreu subscricial



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000980/95-11
Acórdão : 203-04.698

alteração, comprovadamente pela Instrução Normativa nº 16/95, editada pela Receita Federal. Alterada a base de cálculo, o imposto também foi majorado, no mesmo exercício em que foi editada a sobredita Lei. Ora, como houve majoração, sem dúvida alguma o lançamento é nulo porquanto flagrantemente desrespeitando o texto constitucional (art. 150, III, "a" e "b").

Por interpretação lógica da Lei nº 8.847/94, em particular no seu art. 3º para o lançamento do imposto de 1994, a Administração Fazendária só poderia tomar por base de cálculo o valor da terra nua apurado no dia 31 de dezembro de 1993.

Alega, ainda, que o lançamento da contribuição à CNA – Confederação Nacional da Agricultura é ilegal, porque está baseado no Decreto-lei nº 1.166/71, anterior à Carta Magna de 1988, que não recepcionou tal diploma legal e que o seu valor é abusivo, muito superior ao valor do ITR, em desacordo com o art. 580 da CLT.

Importa consignar que o TJSP já decidiu:

“SINDICATO - Contribuição Confederativa - Art. 8º, IV, da CF - Cobrança aos não filiados - Liberação do pagamento aconselhável - Dispositivo de interpretação convertida, dependendo de regulamentação.

O texto constitucional (art. 8º, IV), foi pouco claro, dando margem a divergência. Não convém, pois, diante da magnitude da nova competência deferida aos sindicatos e da novidade do instituto, que o interprete assuma conclusões apressadas, devendo se ater apenas à literalidade do texto, sem lhe conferir vontades presumidas, preceitos tácitos ou regras implícitas, principalmente quando inovam elas em matéria de direito e, aparentemente, colidem com outras regras e princípios constitucionais.

Assim, é de bom alvitre, que se libere o não filiado da obrigação do pagamento da contribuição confederativa, pelo menos enquanto não houver lei que regulamente aquele dispositivo legal, dando-lhe adequada interpretação. AP. 192.502-2/6 – 12ª C. - j. 16.692 - rel. Des. Erix Ferreira.”

Para instruir a petição, juntou aos autos os documentos de fls. 05/07.”

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente com as seguintes razões resumidas na ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000980/95-11
Acórdão : 203-04.698

**“ASSUNTO I. T. R.
ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO -
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

- A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Mantém-se a exigência da contribuição à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, lançada e cobrada juntamente com Imposto Territorial Rural, conforme legislação vigente.”

Não concordando com o decidido, a interessado apresenta seu recurso às páginas 23 a 28, reiterando os argumentos iniciais e outros sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP apresenta suas contra-razões ao recurso, sugerindo que seja mantida a decisão recorrida (fls. 30-33).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000980/95-11
Acórdão : 203-04.698

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da cobrança da contribuição à CNA, uma vez que o ITR e a contribuição CONTAG foram pagos conforme DARF de fl. 12.

A requerente traz aos autos apenas argumentos genéricos, a cobrança da contribuição para custeio das atividades dos sindicatos rurais, juntamente com o ITR, é uma disposição constitucional, como veremos a seguir, não devendo se confundir com as mensalidades cobradas por outros sindicatos, dentro do direito de livremente se associar.

Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 10, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a cobrança dessas contribuições será feita juntamente com o tributo até posterior disposição legal.

Por outro lado a cobrança foi efetuada conforme estabelece o § 1º, art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c" da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações da Lei nº 7.047/82.

Já o artigo 5º do mencionado Decreto-Lei nº 1.166/71 é que dá fundamento legal para a cobrança da contribuição em conjunto com o ITR.

A contribuição sindical dos empregadores está prevista no inciso III do artigo nº 580 e nos §§ 1º e 2º do artigo nº 581, ambos da CLT.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a cobrança à CNA tal como originalmente efetuada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI